



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005406/2001-65
Recurso nº : 120.929
Acórdão nº : 201-76.895

Recorrente : **COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

COFINS.

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento de defesa o não conhecimento de provas que não têm pertinência com o fato a ser julgado, não podendo ser considerada nula decisão em que a autoridade julgadora apreciou todos os argumentos de fato e de direito trazidos na peça de impugnação.

VÍCIO NA INTIMAÇÃO.

A Recorrente compareceu aos autos e contestou, tempestivamente, através de impugnação o lançamento, sem prejuízo de seu direito de defesa, o que por si só sanearia qualquer vício na intimação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.



Processo nº : 10120.005406/2001-65
Recurso nº : 120.929
Acórdão nº : 201-76.895

Recorrente : COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 473/489) relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período compreendido entre 04/1996 a 12/2000. O fiscal alega que a empresa não havia apresentado até a data do início da fiscalização, em 05/02/2001, quaisquer Declarações de Contribuições e Tributos Federais e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, através das quais deveria informar a COFINS devida, e tampouco efetuou qualquer recolhimento da COFINS referente aos períodos em tela, fato que gerou os lançamentos do crédito tributário. Da análise da Descrição dos Fatos constantes no enquadramento legal, constata-se que a contribuinte não recolheu a COFINS devida com base em seu faturamento.

Em 30/10/2001, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 502/505), sob os argumentos de que a existência de sonegação de informações essenciais referente ao cálculo do devido tributo configuraria uma afronta ao pleno exercício da ampla defesa, tutelada pelo inciso LV do art. 5º da Carta Magna e que a existência de vício na intimação de pessoa alheia ao quadro social da empresa em questão, cujo mandato a muito estava extinto, torna seus atos junto à referida empresa ineficazes. Destarte, com as argumentações acima vislumbradas, a contribuinte pleiteou a nulidade do auto de infração.

Nos autos, às fls. 542/548, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF decidiu pela procedência do auto de infração, não acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamante, pois os valores da COFINS exigida foram obtidos das declarações (DIRPJ e DIPJ) da contribuinte e dos seus livros fiscais e comerciais. Além do mais, todos os dados que ensejaram o lançamento fiscal foram entregues à empresa ou colocado à sua disposição. Quanto à alegação apresentada pela reclamante, no que toca vício de intimação, não se configura, posto que o afastamento de sócio quotistas não invalida atos por ela praticados, pois este representava a sociedade (Comércio Distribuidor de Óleos Vegetais LTDA.), e não pessoa física do sócio quotista, que *a posteriori*, veio a afastar-se da sociedade. Embora não constasse mais no quadro societário da referida empresa, o Sr. Azevedo Lopes Rabelo assinou o auto de infração e demais termos lavrados pela fiscalização, apresentando-se ao Fisco como sendo sócio gerente, inclusive os mandados de Procedimento Fiscal, onde se apresentou como sendo sócio (fls. 1 a 5), como também assinava informações ao SRF.

Tendo tomado ciência em 03/04/2002, a contribuinte apresentou às fls. 564/569, em 03/05/2002, recurso voluntário aduzindo aos mesmos argumentos já expostos na Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.005406/2001-65
Recurso nº : 120.929
Acórdão nº : 201-76.895

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é importante salientar que o presente recurso se baseia em apenas duas questões: o cerceamento de defesa e o vício de intimação. Entendo não assistir razão à Recorrente em nenhuma delas.

Não faz sentido a alegação da Recorrente de prejuízo na elaboração de sua defesa, pois a falta de demonstração da base de cálculo do tributo lançado não restou caracterizada, tendo em vista que os valores devidos pela Recorrente são de seu inteiro conhecimento, através das declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, e nos das Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Contribuinte e dos Livros Fiscais e Comerciais.

Quanto à suposta nulidade por vício na intimação, adoto o mesmo entendimento da Delegacia de Julgamento da 1ª Instância, no sentido de não acolher o pedido da Recorrente, por entender que a saída do sócio quotista do quadro societário da empresa autuada, por si só não é causa extintiva do mandato em discussão, tampouco provocou qualquer mudança no estado da outorgante que a inabilitasse a conferir os poderes do mandato, como tentou crer a defesa. O Direito Brasileiro consagra o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades comerciais com relação aos seus sócios.

Mesmo que o mandato já estivesse extinto, o vício na intimação não estaria caracterizado, pois o Sr. Azevedo Lopes Rabelo, mesmo não constando mais no quadro societário da empresa, ao assinar o auto de infração e os demais termos lavrados pela fiscalização, torna-se, no mínimo, o preposto da autuada, a qual o encarregou de atender ao Fisco, na própria empresa, ou seja, ele aparentou e agiu como representante legal da empresa, os agentes fiscais, pelo princípio da boa fé que deve nortear as relações entre o Fisco e os contribuintes, aceitaram tal representação que tinha toda aparência de legítima.

Por outro lado, tal intimação realizada através daquele suposto representante da empresa, surtiu todos os seus efeitos legais, tanto que a Recorrente compareceu aos autos e contestou, tempestivamente, através de impugnação o lançamento, sem prejuízo de seu direito de defesa, o que por si só sanearia qualquer vício alegado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente Recurso, mantendo a decisão recorrida e confirmando o lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO